

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- Artigo/Verba: Art.11º - Actividades culturais, recreativas e desportivas
- Assunto: Tributação em sede de IRC de rendimentos de uma Associação cultural - Regime de escrituração.
- Processo: 24637, com despacho de 2023-07-21, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação
- Conteúdo: A questão em apreço consiste em saber se determinados rendimentos de uma associação cultural, sem fins lucrativos, que não exerce, a título principal, uma atividade comercial, são, ou não, tributados em sede de IRC, bem como qual o regime de escrituração dessa associação.

1. A associação cultural tem por objeto a preservação e divulgação do património local e promoção da cultura.

Trata-se de uma pessoa coletiva de direito privado, sem fins lucrativos, com sede em Portugal e que não exerce, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

2. No âmbito da atividade desenvolvida promove:

- a) Mostra de doçaria e Concurso(Pode ter venda du não).
- b) Semana da leitura e hora do conto em dias diversos abertos às escolas (atividade gratuita).
- c)Festa de aniversário da associação com animação musical (atividade gratuita).
- d) Venda de livros editados pela associação em que são divulgados o hábitos, costumes e património local.
- e) Ateliês de manualidades (atividade gratuita)
- f) Exposições temporárias.
- g) Passeios BTT, que dão a conhecer o património da freguesia e por vezes, de freguesias limítrofes.
- h) Criação de um Centro Interpretativo
O Centro de Interpretação está aberto a visitas com entrada gratuita, podendo no futuro vir a ser cobrada a entrada no centro no valor de 2.
- i) Venda de artesanato local doado pelos sócios

3. Em conformidade com o disposto na alínea b), do n.º 1, do art.º 3.º do CIRC, o IRC das entidades que não exercem, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, incide sobre o rendimento global, correspondendo este à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e dos incrementos patrimoniais obtidos a título

gratuito.

4. A determinação do rendimento global das entidades sem fins lucrativos, que não exercem, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, é efetuada nos termos do art.º 53.º e do art.º 54.º do Código do IRC.

Relativamente ao disposto nestes artigos, salientamos os n.ºs 3 e n.º 4 do art.º 54.º, que determinam quais os rendimentos obtidos por estas entidades que estão isentos de tributação, ou que nem sequer estão sujeitos:

5. Nos casos em que uma associação é constituída para o exercício de uma atividade cultural, caso efetivamente desenvolva essa atividade em conformidade com os seus estatutos, poderá beneficiar, automaticamente, do regime de isenção previsto no art.º 11.º do Código IRC (quanto aos rendimentos resultantes das referidas atividades), não necessitando de efetuar qualquer pedido de reconhecimento de isenção ou obter declaração de utilidade pública, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos no n.º 2 do referido artigo.

6. Ainda em conformidade com o n.º 3 da mesma norma, não ficam abrangidos pela isenção de IRC, os rendimentos provenientes de qualquer atividade comercial, industrial ou agrícola exercida, mesmo a título acessório, em ligação com essas atividades, nomeadamente os provenientes de publicidade, direitos respeitantes a qualquer forma de transmissão, bens imóveis, aplicações financeiras e jogo de bingo, porque não se consideram rendimentos diretamente derivados do exercício daquelas atividades.

Estes rendimentos ficam sujeitos a imposto, à taxa de 21%, fixada no n.º 5 do artigo 87.º do Código do IRC, pese embora, e caso os rendimentos sujeitos não ultrapassem o montante de 7.500,00, possam estar isentos, conforme o disposto no art.º 54.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

Com efeito, o art.º 54.º do EBF isenta de IRC, e de uma forma automática, isto é, sem necessidade de processo administrativo de reconhecimento, os rendimentos das coletividades desportivas, de cultura e recreio, abrangidas pelo art.º 11.º do CIRC, desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos, sujeitos a tributação e não isentos nos termos do Código do IRC, não exceda o montante de 7 500.

7. O conceito de fins culturais, para efeitos de isenção de IRC, é um conceito indeterminado, pois que a lei não define o que é cultura. Assim, é necessário ao intérprete-aplicador proceder a um preenchimento valorativo de acordo com os parâmetros dentro dos quais a norma se desenvolve e, em virtude de constituir uma exceção face à regra geral de incidência tributária, esta interpretação deve ser restritiva por forma a se aplicar aos casos e situações inequivocamente previstos no corpo legislativo.

8. O objetivo do regime estabelecido no art.º 11.º do Código do IRC é estimular a atividade cultural desenvolvida em proveito do interesse geral, de forma não lucrativa. Assim, a noção de cultura, para efeitos de isenção de IRC, tem que necessariamente se consubstanciar em produtos culturais, que traduzem algo erudito, de clássico, ou ainda algo de recreativo, de estético, de criador ou inovador, englobando a cultura popular, como parece ser o caso da requerente.

9. Resulta, assim, do enquadramento efetuado, que os rendimentos gerados no âmbito das atividades culturais desenvolvidas em conformidade com os Estatutos da associação estão isentos de IRC (n.º 1 do art.º 11.º do Código do IRC).

10. No que diz respeito à atividade de venda dos livros, constata-se que os livros divulgam a história da freguesia e dão a conhecer o património e cultura do local.

Pelo que, estes rendimentos derivam do exercício da atividade cultural desenvolvida pela associação e, como tal, encontram-se isentos de tributação em sede de IRC.

Porém, caso venha a ser editado outro tipo de livros, que não sejam concretamente alusivos à cultura e património da freguesia, sendo os mesmos vendidos, então o resultado dessas vendas será considerado como rendimento de atividade comercial fora dos fins da Associação e, como tal, tributados nos termos do n.º 3 do art.º 11.º do Código do IRC.

11. Relativamente à hipótese de virem a ser cobrados 2 de acesso ao Centro de Interpretação, verifica-se que este edifício funciona como um museu que narra cerca de 400 anos de história. Possui, ainda, uma biblioteca e uma sala de leitura. Trata-se, assim, de um espaço em que se contam e se pretende recriar as tradições locais.

Pelo que, caso venha a ser cobrado um valor de acesso, esse rendimento está isento de IRC, pois que deriva da atividade de âmbito cultural desenvolvida pela associação.

12. Quanto aos rendimentos de venda de doces, parece-nos que se essa venda ocorrer dentro dos eventos de Mostra de Doçaria e Concurso, se trata de um rendimento que provém do desenvolvimento de uma atividade cultural, em virtude dessa venda ocorrer no âmbito de um evento de divulgação das tradições e gastronomia local. E, neste caso, esses rendimentos estão isentos de IRC, nos termos do n.º 1 do art.º 11.º do Código do IRC.

Contudo, se a venda se tratar de uma atividade regularmente desenvolvida fora do âmbito de qualquer mostra ou concurso de doçaria, neste caso não se considera que esses rendimentos resultem de uma atividade cultural, mas antes do exercício de uma atividade de natureza comercial.

13. No que diz respeito aos rendimentos provenientes da venda artesanato doado pelos sócios, há que distinguir duas situações:

a) Se essa venda ocorrer dentro dos eventos de Mostra de artesanato para divulgação do património e costumes da freguesia, trata-se de um rendimento que provém do desenvolvimento de uma atividade cultural, pois que se entende que o artesanato está ligado à manutenção das tradições, facto muito importante para a consolidação da identidade cultural de cada região.

E, neste caso, esses rendimentos estão isentos de IRC, nos termos do n.º 1 do art.º 11.º do Código do IRC.

b) Se a venda desses produtos resultar de uma atividade regularmente desenvolvida fora do âmbito de qualquer mostra ou concurso, neste caso não se considera que esses rendimentos resultem da atividade cultural prosseguida pela associação, mas antes do exercício de uma atividade de natureza comercial e, como tal, os respetivos rendimentos daí decorrentes encontram-se sujeitos a tributação em sede de IRC, sem prejuízo de os mesmos poderem estar isentos caso não ultrapassem o montante de 7.500,00, conforme o disposto no art.º 54.º do EBF.

Neste caso, uma vez que o artesanato oferecido à associação não estará direta e imediatamente ligado com a realização dos fins estatutários desta, esses donativos não se encontrarão isentos de tributação nos termos do n.º 4 do art.º 54.º do Código do IRC.

Assim, para efeitos de tributação destes donativos como incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, terá que ser determinado o respetivo valor de mercado dos produtos doados e proceder-se à tributação dos mesmos.

Nesta situação, uma vez que os produtos doados não estarão isentos, sendo sujeitos a tributação pelo seu valor de mercado, para efeitos de determinação do lucro obtido com a sua venda, ao produto da venda é deduzido o respetivo custo de aquisição desses bens, que, neste caso, corresponderá ao seu valor de mercado.

Caso exista algum gasto efetivamente suportado pela associação, necessário à venda e com esta diretamente ligado (como por. ex. transporte), esse gasto poderá ser, também, dedutível.

Acresce ainda referir que, caso existam custos comuns, isto é que respeitem à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos bem como à obtenção de rendimentos não sujeitos ou isentos, podem os mesmos ser também proporcionalmente dedutíveis, nos termos da alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 54.º do Código do IRC.

14. Sendo a associação uma entidade do setor não lucrativo que não exerce, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, no que diz respeito às obrigações contabilísticas, em sede de IRC, é-lhe aplicável, caso não tenha optado por contabilidade organizada, o regime simplificado de escrituração a que se refere o art.º 124.º do Código do IRC.

Os registos suprarreferidos não abrangem os rendimentos das atividades comerciais, industriais ou agrícolas eventualmente exercidas a título acessório, quando os rendimentos totais obtidos em cada um dos dois exercícios anteriores excedam (euro) 150 000, devendo, caso existam esses rendimentos, ser também organizada uma contabilidade que permita o controlo do lucro apurado nessas atividades.